

PREGÃO Nº 06/2024 – Processo Administrativo 0009493-05.2023.4.04.8000

Contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP e Internet Móvel, com pacote de acesso ilimitado a internet com franquia de 20 GB, e velocidade de download e upload nominal absolutamente compatível com a tecnologia em operação, de acordo com as normas da ANATEL e plena cobertura e atendimento das localidades que possuem varas federais ou unidades avançadas pertencentes à 4ª Região, com a tecnologia digital 3G, 4G e preferencialmente 5G e/ou superior, incluindo transmissão de voz e dados, com cobertura de roaming nacional e internacional, com fornecimento de aparelhos smartphones, em regime de comodato,

QUESTIONAMENTO 01 – Doc. 7150788 de 26/03/2024

Pergunta 01 – É possível o envio do valor de referência do edital do Pregão Eletrônico 06/2024?

Resposta – O orçamento estimado da contratação referente ao Pregão 06/2024 possui caráter sigiloso e será divulgado na fase de julgamento das propostas, na forma do item 1.13 do Edital.

QUESTIONAMENTO 02 – 01/04/2024

Pergunta 01 - Foi verificado uma inconsistência no edital, cuja retificação se faz necessária para que não haja prejuízo aos participantes na etapa de lances.

No item 3.2 deste Edital é informado que o contrato vigorará pelo período de 40 meses, porém no anexo II da proposta é informado que o preço total da contratação se refere a multiplicação do preço mensal *versus* o prazo, porém o prazo solicitado no documento da proposta é de 36 meses. Levando em consideração que o prazo total da contratação é de 40 meses, se faz importante a retificação dessa informação ou alteração da vigência para que assim as duas informações permaneçam equivalentes.

Resposta: No que se refere a distinção entre os prazos de execução e o prazo de vigência, esclareço que a contratação prevê obrigações para as partes após o final do prazo de execução dos serviços, o que justificará o prazo de vigência maior. Assim, na proposta de preços a licitante deverá considerar o prazo de execução dos serviços de 36 meses, conforme o Anexo II, Termo de Referência.

IMPUGNAÇÃO Doc. 7152783 de 28/03/2024

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia 03/04/2024, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como primeiro dia útil sendo 02/04/2024, segundo dia útil sendo 01/04/2024 e como terceiro dia útil sendo 28/03/2024.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 28/03/2024 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo in verbis:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame

perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para prestação do Serviço

Móvel Pessoal – SMP e Internet Móvel, com pacote de acesso ilimitado a internet com franquia de 20

GB, e velocidade de download e upload nominal absolutamente compatível com a tecnologia em operação, de acordo com as normas da ANATEL e plena cobertura e atendimento das localidades que

possuem varas federais ou unidades avançadas pertencentes à 4ª Região, com a tecnologia digital 3G, 4G e preferencialmente 5G e/ou superior, incluindo transmissão de voz e dados, com cobertura de roaming nacional e internacional, com fornecimento de aparelhos smartphones, em regime de comodato, nas condições e prazos estipulados neste Edital, no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos integrantes deste instrumento convocatório.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

2 - DA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE ITEM ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Sugerimos a alteração das seguintes cláusulas do Edital, com a observância da garantia de segurança para ambas as partes na relação contratual futura:

18.11. Cada PARTE deverá notificar a outra em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da confirmação da ocorrência de não cumprimento das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais, que possa caracterizar um Incidente de Privacidade, um incidente de violação de dados pessoais, como destruição acidental ou ilegal, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso a dados de Informações Pessoais transmitidos, armazenados ou processados de outra forma, informando, ainda, a natureza do Incidente de Privacidade, as categorias e número aproximado de titulares de dados e registros de Informações Pessoais impactados por tal Incidente de Privacidade.

18.13. As PARTES responsabilizam-se, limitado ao valor da contratação dos últimos 12 (doze) meses, aos danos diretos e comprovadamente causados, que tenham causado em virtude da violação da segurança dos dados ao deixar de adotar as medidas previstas no art. 46 da LGPD, destinadas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. integralmente, por qualquer violação, comprometimento e/ou vazamento de dados a que derem causa, durante e em decorrência da execução Contrato, seja direta ou indiretamente, devendo indenizar os danos que causarem, seja à outra PARTE ou a um titular de dado, seja ele patrimonial, moral, individual ou coletivo ainda que por culpa ou dolo de terceiros que, em seu nome, atuem no tratamento de dados pessoais.

Nossa solicitação será atendida?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Claro S/A (7152783), referente ao edital do Pregão nº 06/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP e Internet Móvel, incluindo o fornecimento de aparelhos smartphones com sistema IOS, modelo iPhone 14 ou superior, com no mínimo 256 GB de memória

e tela de 6,7 polegadas, em regime de comodato, com fulcro no artigo 164 da a Lei 14.133/2021.

Sustenta a impugnante, em síntese, haver inconformidades no edital, requisitando a sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação. Requer, para fins de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, a inclusão, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia. De mesma sorte, requer a alteração de cláusulas do Edital acerca da proteção de dados pessoais.

Encaminhados os autos para manifestação da unidade requisitante, a SETEL entendeu pela improcedência da irresignação, nos termos da Informação 7154596, abaixo reproduzida:

Com relação a Impugnação "E-mail Questionamento 01 Claro", doc. SEI nº 7150788, (1 - Da redução da velocidade após o consumo total da franquia).

O SETEL tem a informar que o questionamento imposto pela operadora de telefonia perde o objeto, pois já constam no Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 06/2024, Processo Administrativo N° 0009493 – 05.2023.4.04.8000, conforme segue.

Resposta:

“ ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP e Internet Móvel, com pacote de acesso ilimitado a internet com franquia de 20 GB. Extrapolando o limite admite-se redução de velocidade, sem interrupção dos serviços.”

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

O artigo 164 da Lei assim estabelece, verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A abertura da sessão do Pregão 06/2024 está prevista para o dia 03-04-2024 (7126936), de modo que o prazo para impugnação, nos termos do dispositivo acima transcrito, se encerraria no dia 26-03-2024, dia imediatamente anterior aos três dias úteis que antecedem o descerramento da sessão.

A irresignação manejada aportou nesta Corte na data de 28-03-2024 (7152783), sendo, portanto, intempestiva.

Desse modo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, esta Assessoria em Assuntos Administrativos opina pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

DECISÃO

Considerando o Parecer da Assessoria em Assuntos Administrativos (7157708), não conheço da impugnação apresentada pela empresa Claro S/A, por intempestiva, e mantenho o Edital do Pregão Eletrônico 06/2024 tal como publicado.

Observação: Cumpre esclarecer que os feriados de 2024 estão publicados no Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região, na área "Institucional", sob o título "Feriados Locais", na forma da Portaria 1064/2022 TRF4 e, ainda foi publicado aviso no site em 26/04/2024.